



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>32.901-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>INTERESSADO(A)</b>	<b>NILZA D'ARC ROSA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o qual versa o seguinte:

**Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**



- I - **Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**
- II - **Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**
- III - **vinete anos de efetivo exercício no serviço público; e**
- IV - **Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

9. Ademais, conclui-se que a requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer n.º **1.955/2022**, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar- Procurador-geral de Contas em substituição - Ato PGC nº 014/2022 e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 26.774/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 02/08/2018; e

b) **julgar legal** o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Nilza D’Arc Rosa**, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, Classe “C”, Nível “007”, 30 horas semanais de trabalho, contando com 27 (vinte sete) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias exclusivos na função de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Município de Cuiabá-MT.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 01 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

